

13/06/2018

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**EMBDO.(A/S)** : GENI MARISA RODRIGUES CEZAR  
**ADV.(A/S)** : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

**INTDO.(A/S)** :ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
**INTDO.(A/S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTDO.(A/S)** :ESTADO DO PIAUÍ  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**INTDO.(A/S)** :ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTDO.(A/S)** :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTDO.(A/S)** :ESTADO DE RORAIMA  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA  
**INTDO.(A/S)** :ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTDO.(A/S)** :ESTADO DE SERGIPE  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**INTDO.(A/S)** :DISTRITO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPREVS/PR  
**ADV.(A/S)** :MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** :UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** :FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
**ADV.(A/S)** :MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

ADVOGADOS DO BRASIL  
ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E  
OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS - CNSP E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) :JÚLIO BONAFONTE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover os segundos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de junho de 2018.

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**EMBDO.(A/S)** : GENI MARISA RODRIGUES CEZAR  
**ADV.(A/S)** : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

**INTDO.(A/S)** :ESTADO DO PIAUÍ

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**INTDO.(A/S)** :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

**INTDO.(A/S)** :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

**INTDO.(A/S)** :ESTADO DE RORAIMA

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

**INTDO.(A/S)** :ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA

**INTDO.(A/S)** :ESTADO DE SERGIPE

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**INTDO.(A/S)** :DISTRITO FEDERAL

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**INTDO.(A/S)** :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA,  
SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO  
PARANÁ - SINDPREVS/PR

**ADV.(A/S)** :MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**INTDO.(A/S)** :UNIÃO

**PROC.(A/S)(ES)** :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**INTDO.(A/S)** :FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO  
DA UNIAO

**ADV.(A/S)** :MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGÃO E  
OUTRO(A/S)

**INTDO.(A/S)** :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL

**ADV.(A/S)** :MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E  
OUTRO(A/S)

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS - CNSP E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : JÚLIO BONAFONTE

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza:

A Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e entes admitidos como terceiros interessados – Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, Distrito Federal e União – interpuseram embargos de declaração contra pronunciamento do Pleno assim ementado:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Afirmam necessária a modulação dos efeitos do ato, considerada a observância dos princípios da confiança e da segurança jurídica. Frisam a alteração de óptica consolidada quanto ao tema, revelada tanto em julgamentos sob o rito de recursos repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto em decisões proferidas pelas Turmas que integram o Supremo. Asseveram implicar violência à confiança legítima a não adoção da modulação da eficácia.

A Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e a União arguem omissão, na tese indicada no voto do ministro Dias Toffoli, quanto à definição do momento processual a ser levado

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

em conta como termo inicial para incidência dos juros. Sustentam não ter ocorrido debate sobre a data da realização dos cálculos. Requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

A embargada e os terceiros interessados Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Confederação Nacional dos Servidores Públicos, Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário e Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União, em contrarrazões, apontam o acerto do acórdão impugnado e a ausência de vícios.

É o relatório.



13/06/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. As peças, subscritas por Procuradores do Estado, Procuradores Federais e Advogadas da União, foram protocoladas no prazo legal.

Não se observa vício no acórdão impugnado. Ao apreciar a questão – incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor –, o Supremo procedeu à interpretação da Constituição Federal. Fez menção ao disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual incluiu, no artigo 100 da Lei Maior, o § 12, para assentar a inexistência de óbice à incidência em jogo.

Colho do acórdão o seguinte trecho, elucidativo da controvérsia:

[...] Ressalto, porém, dois pontos que reputo de relevância para o julgamento do recurso.

O primeiro é que o Verbete Vinculante nº 17 da Súmula não deve ser observado na situação concreta, porquanto não se trata do período de dezoito meses aludido no artigo 100, § 5º, da Carta de 1988. Versa-se o lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a requisição, cuidando-se especificamente de requisição de pequeno valor, não submetida ao mencionado prazo de dezoito meses.

O segundo e o mais importante é que o entendimento encampado pela sempre ilustrada maioria da não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional nº 62/09, a qual incluiu, no artigo 100 da Carta, o § 12, com a seguinte redação:

Art. 100. [...]

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios,

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Notem que a Emenda foi publicada em 10 de dezembro de 2009, após a aprovação do Verbete Vinculante nº 17, ocorrida na sessão plenária de 29 de outubro de 2009.

O preceito envolve a incidência de juros simples sobre os requisitórios. Hoje, há norma constitucional confirmando a óptica que sustentei nos votos que proferi sobre a matéria: o sistema de precatório que abrange as requisições de pequeno valor não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito.

Cabe ressaltar, a propósito, que tramita, no Supremo, a Proposta de Verbete Vinculante nº 111, por meio da qual se requer o cancelamento ou a revisão do Verbete Vinculante nº 17. O incidente foi sobrestado pelo ministro Dias Toffoli, para aguardar o julgamento deste recurso.[...]

Cumpra afastar a articulação da Universidade Federal de Santa Maria e da União quanto à ausência de manifestação no tocante ao termo inicial de cobrança dos juros. Rememorem a óptica por mim veiculada no voto e durante os debates, adotada pela maioria dos integrantes do Pleno, no que negado provimento ao extraordinário:

[...] Reiterei a posição, uma vez mais, quando o Pleno se reuniu para deliberar sobre a aprovação do Verbete Vinculante nº 17 da Súmula:

A mora é documentada pela citação inicial e vem a ser, posteriormente, confirmada mediante uma certidão pública – a sentença condenatória – e persiste até a

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

liquidação do débito.

Continuo convencido de que, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros da mora. Então, desde a citação – termo inicial firmado no título executivo – até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição, objeto de exame no presente extraordinário.

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, na condição de relator, apenas para endossar a preocupação veiculada da tribuna, porque não devemos sinalizar a possibilidade de dúvidas quanto à incidência de juros em outro período.

A matéria está pacificada, e está pacificada no Judiciário. Os juros da mora e não juros de mora incidem a partir da citação, considerada a demanda, a ação proposta.

A controvérsia que surgiu daí ter ficado apenas na tese minimalista esteve ligada à requisição, mas claro que, em se tratando de estabelecimento da tese, podemos contemplar também a situação jurídica na qual, em vez da requisição, ante pequeno valor, haja a expedição do precatório.

Por isso, aderi, de imediato, à ponderação feita, mas me permitiria ficar nessa tese, dirimindo, portanto, o conflito e afastando a intranquilidade existente no tocante à incidência ou não dos juros da mora, nesse período, entre os cálculos apresentados e a requisição ou precatório. Ou seja, não lanço coisa alguma que possa sugerir dúvidas no que diz respeito à incidência em data pretérita aos cálculos, tendo em vista inexistir controvérsia a respeito.

Não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no ato

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

impugnado. A matéria aludida nos embargos foi objeto de pronunciamento. A interpretação deu-se em obediência ao dever último do Supremo de atuar como guardião da Constituição Federal, considerada a linha argumentativa geral do voto condutor.

Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme venho me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcionalíssimas. Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva – principalmente em processos de índole subjetiva – à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças.

Valho-me de trecho do artigo “A modulação dos efeitos da decisão: análise e crítica ao instituto”, de minha autoria:

[...] O acionamento irrestrito ao instituto pode acarretar verdadeira quebra na observância da organicidade do Direito. Articula-se com a preservação da segurança jurídica, quando, na verdade, potencializa-se o conflito, conferindo ao Supremo papel que a ele institucionalmente não compete. Pretende-se proteger situações tidas por consolidadas, a partir de norma contrária à Constituição Federal.

Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados.

O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo

**RE 579431 ED-SEGUNDOS / RS**

maior dos embargos de declaração.

Conheço dos embargos de declaração e os desprovejo. Descabe fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Isso porque a premissa dos declaratórios é a de não se ter prestação jurisdicional aperfeiçoada, ou seja, diz-se ausente o exaurimento da jurisdição no Órgão julgador.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

EMBTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMBDO.(A/S) : GENI MARISA RODRIGUES CEZAR

ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA (43174/RS) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
INTDO. (A/S) : DISTRITO FEDERAL  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE,  
TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO  
PARANÁ - SINDPREVS/PR  
ADV. (A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (19095/PR) E OUTRO (A/S)  
INTDO. (A/S) : UNIÃO  
PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO. (A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO  
FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
ADV. (A/S) : MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGÃO (32148/DF) E OUTRO (A/S)  
INTDO. (A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (002525/PI) E  
OUTRO (A/S)  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP  
E OUTRO (A/S)  
ADV. (A/S) : JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário